

PROTOCOLO Nº 8.943.273-1 /06

PARECER N.º 807/07

APROVADO EM 05/12/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SÃO MANOEL DO PARANÁ

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e

Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 2404/06 -GS/SEED, com incluso Parecer n.º 1704/06, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, o protocolo em referência, pelo qual a direção da Escola Municipal Monteiro Lobato — Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de São Manoel do Paraná, mantida pela Prefeitura Municipal, solicita autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, de forma simultânea, a partir do 2º (segundo) semestre do ano letivo de 2006.

O processo foi convertido em diligência, retornando a este Conselho em 25/09/07, por meio do Ofício n.º 5143/07-GS/SEED, com atendimento ao solicitado.

2 - Dados gerais do Curso

- Curso: Educação de Jovens e Adultos Ensino Fundamental Fase I.
- Regime de funcionamento: período noturno.
- Regime de matrícula: por etapas e área do conhecimento
- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência mínima de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.



3 - Organização Curricular

Os conteúdos escolares estão organizados por área de conhecimento, dispostas na Matriz Curricular e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Matriz Curricular

	51100171101250011gr.	DE JOVENS E ADULTOS
ENSINO FUNDAMENTAL – FA	ASEI	
ESTABELECIMENTO: Escola	Municipal Monteiro Lo	bato – Educação Infantil e
Ensino Fundamental		
ENTIDADE MANTENEDOURA	A: Prefeitura Municipal de	São Manoel do Paraná
MUNICÍPIO: São Manoel do P	araná NRE: Cianorte	
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2º s	em/2006 FORMA: Si	multânea
Carga horária presencial do C	urso: 1440 H/A ou 1200	
		HORAS
		HORAS
ÁREAS DO	Total de horas	Total de horas/aula
ÁREAS DO CONHECIMENTO	Total de horas	
	Total de horas	
CONHECIMENTO	Total de horas	
CONHECIMENTO Língua Portuguesa	Total de horas	
CONHECIMENTO Língua Portuguesa Matemática		Total de horas/aula
CONHECIMENTO Língua Portuguesa Matemática Estudos da sociedade e		Total de horas/aula



4 - Processo de Avaliação

O processo de avaliação, classificação e promoção estão descritos no Regimento Escolar (cf. fls. 99,100 e 101).

5 - O Plano de Avaliação Institucional está disposto no processo à folha 121.

6 - O Plano de Capacitação Continuada do Corpo Docente está descrito à folha 122 do processo.

7 - Corpo Docente

A relação dos docentes indicados para o curso consta do ANEXO I deste Parecer.

8 - Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos e materiais estão descritos às folhas 102 à 111 do referido processo.

9 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 052/06 (cf. fl. 04), do NRE de Cianorte, constatando "in loco", a existência das condições para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/Pr e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/Pr, foi de parecer favorável à autorização de funcionamento do curso (cf. fl. 10).

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1704/06 - CEF/SEED, somos pela autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, de forma simultânea, a partir do 2° (segundo) semestre ano letivo de 2006, com matrícula em todas as áreas do conhecimento e com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas, na Escola Municipal Monteiro Lobato - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de São Manoel do Paraná, mantida pela Prefeitura Municipal.

A autorização do curso, em caráter excepcional, terá validade por 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório, renovável após verificação complementar, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, conforme Art. 34, da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, desde que, após 2 (dois) anos da



autorização, obtenha avaliação favorável pela SEED.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

A Deliberação n.º 04/06 — CEE/PR institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE/PR institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular, em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora. Curitiba, 05 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de dezembro 2007.



ANEXO I

Estabelecimento: Escola Municipal Monteiro Lobato - Educação Infantil e Ensino Fundamental

Município: São Manoel do Paraná

Curso: Educação de Jovens e Adultos - Fase I

RELAÇÃO DE DOCENTES

DOCENTE	FOMAÇÃO
Maria Aparecida de Moura Constantino	 - Magistério - Letras – Português/Inglês - Pós-Graduação em Aprendizagem na - Língua Inglesa no Processo
	Educativo



DECLARAÇÃO DE VOTO

A definição quanto ao período de vigência de autorização de cursos de EJA precisa ser analisado com cautela. O artigo 34 da Deliberação CEE n.º 04/99 define que, quando a autorização para funcionamento referir-se às quatro primeiras séries ou ciclo do Ensino Fundamental ou Fase I da Educação de Jovens e Adultos, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, o ato será concedido por um período de quatro anos.

Contudo, a Deliberação CEE n.º 12/99 deu nova configuração para os cursos de EJA. A Deliberação n.º 08/00-CEE consolidou o processo de aligeiramento. O quadro comparativo abaixo ilustra as mudanças ocorridas após a aprovação de Deliberação n.º 04/99-CEE:

Quantidade de horas- aula	Deliberação 34 de 29/11/1984	Deliberação 12 de 03/09/99	Deliberação 08 de 20/12/00
Fase I	*1	1300 horas-aula	1200 horas-aula
Fase II	2000 horas-aula	1900 horas-aula	1200 horas-aula
Fase III 2º Grau/Ens. Médio	1950 horas-aula	1600 horas-aula	1200 horas-aula

Deve-se concordar que os cursos de EJA passaram por mudanças significativas. A Deliberação que nivelou a carga horária em 1200 horas-aula definiu em seu Artigo 17:

"A autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos terá validade de 02 (dois) anos, devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pelo Sistema Estadual de Ensino."

Portanto, os Conselheiros que aprovaram a Deliberação CEE n.º 08/00 tiveram o bom senso de definir um processo de avaliação, após dois anos de execução da forma de oferta com 1200 horas-aula, para, com base na

¹ A Deliberação 34/84, em seu Artigo 21, definia uma duração mínima de 3320 horas-aula para o curso de 1º grau supletivo. Ocorre que os cursos eram ofertados na forma sistemática e assistemática. A forma assistemática permitia organizações outras, inclusive EAD, contudo o processo de avaliação era sempre fora do processo.



avaliação, definir pela continuidade ou alteração desta oferta. Como ainda não houve esta avaliação sistemática não podemos concordar com autorização de quatro anos para nenhuma das fases em quaisquer circunstâncias. Após o processo de avaliação já propusemos na Deliberação CEE n.º 06/05 o período de quatro anos, não somente para Fase I como também para todas as fases.

É lamentável a confusão que se faz entre cursos e exames. A defesa de avaliação no processo para os cursos aligeirados tem sido um desastre e uma forma de emissão de certificados e diplomas sem lastro com o conhecimento correspondente, mas atende ao desejo de manutenção da exploração desta fatia do mercado educacional, onde se acolhe a demanda dos excluídos, que hora ou outra precisam de um papel para comprovar a escolaridade que não tiveram, para poderem disputar empregos de baixa qualificação, onde os selecionadores realizam corte escolar para facilitar o trabalho de seleção dos mais aptos ao conhecimento tácito.

Seria mais tranquilo organizar cursos assistemáticos para quem não pode frequentar a escola na idade apropriada, se não existissem fortes interesses mercadológicos na oferta. Quantos impérios educacionais privados foram montados com os recursos arregimentados dos cursos de EJA?

A sociedade desigual em que vivemos não pode ler a Lei 9394/96 e interpretar em seu conjunto os artigos 7°, 17 e 37. Não existe na cabeça da maioria dos juízes o conceito de eqüidade; igualdade já é pedir muito. Precisamos da intervenção conjunta dos poderes públicos nos cursos de EJA, num projeto que garanta ensino de qualidade gratuito, senão continuaremos enganando muita gente e nos enganando quando acreditamos que fazemos nossa parte, o que é pior. Os processos aligeirados de Cursos de EJA da oferta privada tem influenciado negativamente a oferta pública de EJA e a oferta de EJA, tem influenciado negativamente, em termos de aligeiramento, encurtamento do roteiro de estudos , dos cursos regulares da oferta pública e privada.

Precisamos acordar um processo de avaliação da qualidade dos cursos de EJA e todos os atores educacionais devem se empenhar nesta tarefa. Encurtar o itinerário de formação, o que fazemos desde a Deliberação CEE n.º 08/00 não pode implicar em facilidades para quem quer ganhar dinheiro fácil com a educação.

Arnaldo Vicente Conselheiro